



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000445/2007-16
Recurso nº 148.537 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.994 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria VALOR DE ALÇADA
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA-SRP
Interessado ESALCO - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/01/2007

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. INFERIOR. NÃO CONHECIMENTO. I - Não se conhece de recurso de ofício cujo valor desonerado pela decisão de 1ª instância não atinja o valor mínimo fixado pelo Ministro da Fazenda.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, a qual analisando os autos decidiu por anular a presente notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD.

A decisão recorrida de ofício reconhece a existência de vício formal no lançamento, decorrente da incorreta fundamentação legal das contribuições que amparam o lançamento, e ainda da impossibilidade de saneamento, determinando assim a nulidade da autuação.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Versam os autos sobre recurso de ofício visando o reexame da decisão de 1ª instância que reconheceu a nulidade do lançamento, em decorrência da sua incorreta fundamentação legal e da impossibilidade de saneamento.

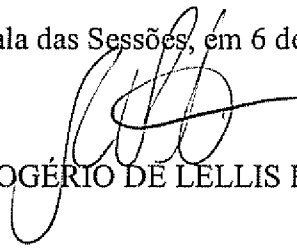
Inicialmente insta evidenciar que para a instância superior estar apta a se pronunciar sobre a decisão das delegacias de julgamento que desoneram total ou parcialmente a exigência contida em NFLD ou auto-de-infração, o valor desonerado deve atingir o valor mínimo especificado em Portaria do Ministério da Fazenda.

Atualmente o valor está previsto na Portaria MF nº 03 de 03 de janeiro de 2008, publicado no DOU do dia 07 do mês e ano, que o fixou em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, a autuação anulada pela Recorrente atinge o montante atualizado até 01/07/07 (fls. 573) de R\$ 513.800,97, valor esse que, portanto, não atinge o teto fixado pelo Ministro Fazenda, obstáculo que, assim, impede o recurso em questão de ser conhecido.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 15589.000445/2007-16
Recurso nº : 148.537

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.994

Brasília, 16 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional